DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9403/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6961/2010
PROTOCOLO	: 995102
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LADÁRIO
INTERESSADO	: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 24/2010
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas que envolve a celebração do Contrato Administrativo n. 24/2010, entre o Município de Ladário e a Empresa Milton Candido da Silva ME, tendo como objeto a aquisição de sistema de segurança e contratação de empresa de monitoramento e segurança Postos de Saúde, Escolas e Prédios Administrado pela Prefeitura Municipal.

A referida prestação de contas foi objeto de deliberação por este Tribunal, por meio do seguinte julgamento:

– Decisão Simples DS01 – S.SECSESS – 00131/2011 (peça 5, fls. 13-14), no seguinte sentido:

> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE**:
> 1 - DECLARAR REGULAR e LEGAL as etapas de LICITAÇÃO e FORMALIZAÇÃO do Contrato n° 024/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ladário e Milton Candido da Silva ME, com fundamento no artigo 312, inciso I, primeira parte do Regimento Interno desta Corte de Contas;
> 2 - RECOMENDAR ao titular do órgão que atente com maior rigor aos procedimentos relativos as contratações públicas, mais precisamente quanto ao controle da remessa dos contratos e instrumentos congêneres a esta Corte;
> 3 - Após COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados na forma regimental, encaminhe-se o processo à 1º Inspetoria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da etapa de execução contratual. (Destaques originais)

– Decisão Simples DS01 – SECSES – 1006/2012 (peça 15, fl. 39), no seguinte sentido:

> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE**:
> 1. DECLARAR IRREGULAR e assim ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO do Contrato n° 24/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ladário, representada

pelo Prefeito Municipal, sr. José Antonio Assad e Faria, como contratante, e a empresa Milton Candido da Silva - ME, representada pelo sr. Milton Candido da Silva, como contratada, com fundamento na regra do art. 312, II, 2ª parte, do Regimento Interno;

2. APLICAR MULTA ao sr. José Antonio Assad e Faria - Prefeito do Município de Ladário, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da citada Lei Complementar;

3. COMUNICAR o resultado deste julgamento ao interessado, na forma regimental. (Destaques originais)

– Acórdão AC00 – G.RC – 244/2014 (peça 11, fls. 190-195 do TC/16800/2013), no seguinte sentido:

> Mediante o exposto, acolho o r. parecer nº 17587/2013 ofertado pelo representante do Ministério Público de Contas e VOTO: I - Pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do presente Pedido de Revisão, porque presente os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 150, inciso IV c/c 165, inciso II, parágrafo 1º, inciso I, ambos da RN/TC/MS 76/13 c/c artigo 73, inciso II, da Lei Complementar 160/2012, a fim de rescindir a Decisão Simples DS01-SECSES-1006/2012 proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas nos autos do processo TC/MS 6961/2010; II - Pela declaração da REGULARIDADE da execução financeira do contrato administrativo nº 24/2010, celebrado entre o Município de Ladário/MS e a empresa Milton Candido da Silva-ME; III - Pela aplicação de MULTA ao Sr. José Antônio Assad e Faria, inscrito no CPF sob o nº 108.166.311-15, Prefeito Municipal de Ladário/MS, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei complementar 160/12 c/c art. 170, inciso I, da RN/TC/MS 76/13; IV - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 8312 da Lei Complementar 160/12, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual; (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. José Antonio Assad e Faria através da Decisão Simples DS01 – SECSES – 1006/2012, foi posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa, na peça 35, fls. 547-548;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 12526/2023 (peça 40, fls. 553-554), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC- 12526/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6961/2010, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa de 30 (trinta) UFERMS (Decisão Simples DS01 – SECSES – 1006/2012), infligida ao Sr. José Antonio Assad e Faria, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a*", observado o disposto no art. 187, I e II letra "*a*", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak